



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ
APROVADO

Em: 17 / 06 / 2022
[Assinatura]
Responsável

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ

PARECER EM CONJUNTO Nº 025/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 009/2022, QUE “DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021”.

VOTAÇÃO EM TURNO UNICO

RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 009/2022 de Autoria do Poder Executivo que ***“DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021”.***

O Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, apresentou em **caráter de urgência**, o Projeto de Lei Nº 009/2022 de sua autoria à Câmara Municipal, no dia 14 de junho de 2022, e encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas comissões em 15 de junho de 2022, em face ao disposto no **§ 1º do art. 142, do RI, independentemente da leitura no expediente da Sessão**. O mesmo foi dado conhecimento ao Plenário posteriormente na Sessão Ordinária de 17 de junho de 2022, e estas Comissões reuniram-se extraordinariamente em 17 de junho de 2022 as 13 horas, para análise e emissão de parecer.

O autor justifica a propositura, alegando que o Projeto de Lei ora apresentado, tem por objetivo possibilitar o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

de Santa Luzia do Paruá com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Paruá-SANTAPREV, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Pode-se observar que a formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada a promulgação da Lei Municipal autorizativa específica, para que fique excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas, suas autarquias e fundações, com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente.

O autor da matéria em análise, prevê que a sua aprovação é condição prévia para a equalização dos débitos previdenciários do Município de Santa Luzia do Paruá, e consequente equilíbrio e saneamento das finanças públicas.

Ressalta ainda o autor, que a presente proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição Constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento das condições necessárias à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PARECER

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

O Projeto de Lei Municipal nº 009/2022 que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município Santa Luzia do Paruá com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quanto a sua admissibilidade, atende aos requisitos legais.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. A matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto a constitucionalidade da proposição, a Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição em análise nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no Projeto ora apresentado, devendo o mesmo, ser considerado constitucional.

Quanto à legalidade da matéria, sob o aspecto da competência, da iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria tratada no projeto sob análise, não foi constatado semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Em face da exposição dos requisitos cumpridos quanto a competência legislativa, a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade, constata-se que inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

O PL em alusão não recebeu emendas ou substitutivos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO/VOTO:

1 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA – COF:

Da análise da referida proposição, por fim, tenho a destacar que a iniciativa do Projeto de Lei nº 009/2022, está disciplinada desde a nossa Lei Maior (CF/88), e está estatuída a nível local pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa, atendendo os anseios Legais e Constitucionais, merecendo ser a matéria aprovada.

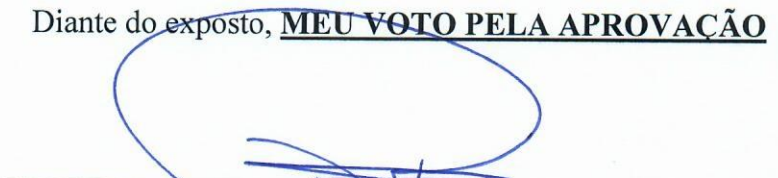
Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **OSÉ DE RIBAMAR CABRAL**
RELATOR da COF

2 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ:

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, esta Relatoria de pronto, fez a constatação que a matéria ora analisada, está de acordo com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal de 1988. Portanto, a matéria está apta a ser apreciada pelo colegiado da Câmara Municipal, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO PELA APROVAÇÃO**


Vereador **RAIMUNDO FERNANDES**
RELATOR da CCJ

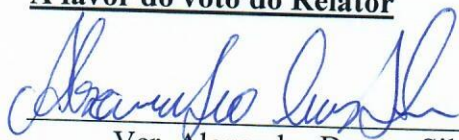


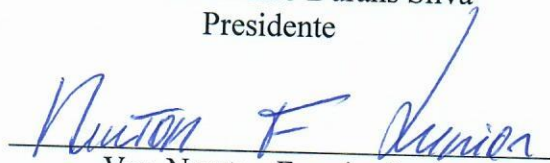
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJE COF) AO PL 009/2022
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

1 – PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF:

A favor do voto do Relator


Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente


Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

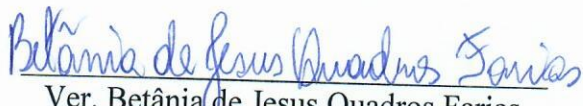
Contra o voto do Relator

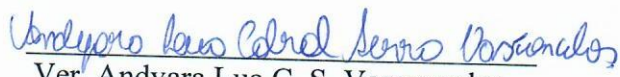
Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

2- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator


Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente


Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

É o parecer das Comissões.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá
“Plenário Vereador Osmar Andrade Pessoa”, em 17 de junho de 2022.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ n.º. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO NO PLENÁRIO
DO PARECER EM CONJUNTO N.º 025/2022 DA CCJ E COF AO PL N.º 009/2022 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Sessão Extraordinária do dia 17 de junho de 2022 as 18:00 hrs.

FAVORÁVEL AO PARECER
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

- | | | |
|----|--|-------|
| 1 | <u>Jesus dos Reis Borges</u> | _____ |
| 2 | <u>Paucinete Costa Santos</u> | _____ |
| 3 | <u>Raimundo Fernandes</u> | _____ |
| 4 | <u>Newton Ferreira Junior</u> | _____ |
| 5 | <u>André Luiz de Castro Lemos</u> | _____ |
| 6 | <u>Betânia de Jesus Quadros Farias</u> | _____ |
| 7 | <u>João de Deus Cabral</u> | _____ |
| 8 | <u>Manoel dos Reis</u> | _____ |
| 9 | _____ | _____ |
| 10 | _____ | _____ |